



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720152/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.786 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** WELLINGTON RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LAUDO TÉCNICO.

Para efeito de exclusão da APP - Área de Preservação Permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

Entretanto, quando a APP estiver apontada em Laudo Técnico, subscrito por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada no CREA, deve ser restabelecido o valor declarado ante o princípio da verdade material.

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. OBRIGATORIEDADE.

Para efeito de exclusão da ARL - Área de Reserva Legal na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve comprovar a averbação à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. SIPT.

Correto o procedimento de arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT, quando observado o requisito legal da consideração de aptidão agrícola pra fins de estabelecimento do valor do imóvel e o Laudo de Avaliação apresentado não obedecer às exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de restabelecer a Área de Preservação Permanente (APP) declarada pelo contribuinte, segundo Laudo Técnico apresentado. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

## Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-33.968, pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 97/105:

Pela notificação de lançamento n.º 07105/00128-2007 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 25.978,86**, correspondente ao lançamento- do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Espelho Caputeiro” (NIRF 3.365.349-6), com área total de **91,0 ha**, localizado no Município de Angra dos Reis - RJ.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2003(fl. 05/09), iniciou-se com o termo de intimação de fls.10/11, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, tendo fundamentação/grau de precisão II e com os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas ambientais declaradas de preservação permanente (**45,0 ha**) e de reserva legal (**4,0 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 11.179,55, arbitrando-o em **R\$ 784.509,18**, com base no SIPT, tendo apurado imposto suplementar de **R\$10.973,12**, conforme demonstrativo às fls. 03.

Cientificado do lançamento em **20/12/2007** (fls.87/88), o contribuinte protocolou em **16/01/2008**, a impugnação de fls. 18/32, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 33/76, alegando, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do procedimento fiscal, que tributou a ampla área florestal de preservação permanente isenta legalmente do ITR, comprovada por laudo técnico e ADA apresentados no momento da impugnação, pelo princípio da verdade material, além de alterar o VTN declarado de forma arbitrária e ilegal, gerando um imposto desproporcional ao valor do bem tributado, com efeito confiscatório;

- afirma ser prescindível a formalidade de protocolo do ADA no IBAMA, para fins de isenção do ITR, no teor do § 7º da MP 2166-67, incluído no artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996 (transcrito);

- para referendar seus argumentos, transcreve parcialmente a legislação de regência, ensinamentos de Aurélio Pitanga Seixas Filho e acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF.

Ao final, o contribuinte requer seja cancelada a presente notificação fiscal ou, alternativamente, seja atribuído ao imóvel o valor de R\$ 55.000,00, para fins de tributação, conforme laudo de avaliação acostado aos autos, para que o ITR suplementar, ainda que incidente sobre a área de preservação permanente, seja calculado com base na realidade de mercado.

A autoridade julgadora verificou o descumprimento da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, conforme *caput* e § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, ocorrido em 21/12/2007 e com Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal diversas das declaradas.

Em se tratando da Área de Reserva Legal, também não houve a averbação à margem da matrícula do imóvel.

Já no concernente ao Valor da Terra Nua (VTN), confirmou o arbitramento com base no SIPT, pois o laudo de avaliação apresentado, elaborado por engenheiro civil, não apura o VTN a preços de 1/1/2003, mas tem por referência o valor de mercado em dezembro/2007.

Entende que o laudo apresentado deveria ser elaborado por profissional habilitado, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, e que evidenciasse, de forma inequívoca, a presença de peculiaridades desfavoráveis para fins de justificar a alteração do VTN arbitrado.

Julgou, ao final, ser improcedente a impugnação.

Ciência postal em 12/2/2010, fls. 108.

Recurso voluntário formalizado em 15/3/2010, fls. 110/139.

Após mencionar a legislação, em relação à Área de Preservação Permanente, o recorrente menciona laudo técnico evidenciando o preenchimento dos requisitos necessários a esta classificação, pois presentes curso d'água e topos de morros contíguos (art. 2º e incisos da Lei n.º 4.771/65).

Afirma ter protocolado o ADA e que, mesmo assim, este seria dispensável pelo art. 10, § 1º, II, “a” e § 7º da Lei nº 9.393/96, pois presentes os requisitos legais para assim ser reconhecida a área, prescindível manifestação expressa do órgão público competente.

Em se tratando da averbação da Área de Reserva Legal, também entende pela dispensabilidade de averbação à margem do registro imobiliário, com base em jurisprudência do STF, STJ e do extinto Conselho de Contribuintes.

Entende que a não apreciação da documentação apresentada na impugnação fere o princípio da verdade material.

Por fim, a respeito do arbitramento do VTN, afirma ser o valor de compra e venda em conformidade com a realidade do mercado imobiliário a base de cálculo do ITR, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/96, a fim de que seja reconhecido o valor de R\$ 191.000,00.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

## Área de Preservação Permanente

O § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, de observância obrigatória por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, enumera as áreas que podem ser deduzidas da área tributável pra fins de apuração do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (grifei)

A Lei n.º 4.771/65, então vigente, definiu as Áreas de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Os arts. 2º e 3º diferenciam os tipos de APP: legal e administrativa.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

...

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (grifei)

Quanto às primeiras, as legais, temos as florestas e demais formas de vegetação natural situadas próximas a fontes de recursos hídricos e a relevos com importância a preservação dos eco sistemas, tais como: ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; e nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Já as administrativas, diferentemente das anteriores, são assim classificadas em razão de sua finalidade: atenuar a erosão das terras; fixar as dunas; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; a assegurar condições de bem-estar público.

Perceba a diferença entre as espécies de APP: nas legais, assim estabelecidas no diploma legal, a finalidade é intrínseca ao proposto na lei; nas administrativas, a finalidade está textualmente prevista nas alíneas o art. 3º, requerendo a ação do poder público para que esta seja constituída.

Para resolver o aparente conflito de normas entre o art. 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, incluído pela MP n.º 2.166-67/2001 e revogado pela Lei n.º 12.651/2012, trazido pelo recorrente, e o art. 17-O, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, em que baseado o acórdão recorrido, mister conhecer seu conteúdo:

### Lei nº 9.393

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

...

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

### Lei nº 6.938

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A dispensa à prévia comprovação, por parte do declarante, não o desincumbe da obrigação imposta de protocolizar tempestivamente o ADA. Uma coisa é a desnecessidade da prévia apresentação da comprovação das áreas quando da entrega da DITR; outra, a obrigatoriedade de que tais informações sejam prestadas tempestivamente ao Ibama, por meio do competente ADA e ao Fisco, quando intimado por autoridade competente no exercício de seu dever funcional.

Vale mencionar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 foi originalmente introduzido por meio da MP nº 1.956-50, de 26/5/2000, enquanto o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, pela redação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000. Não haveria, durante o período em que vigoraram, como a primeira haver desobrigado a apresentação do ADA, inexistindo antinomia por se tratarem de circunstâncias distintas.

Portanto, não obstante qual seja a APP, o fato é que deve constar consignada no competente ADA.

Trata-se de instrumento legal que possibilita ao proprietário rural uma redução do ITR sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Florestal ou Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas. É documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao Ibama e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Isto evidencia atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária. Ademais, prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo, sendo inequívoco que o ADA é obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo devido a título de ITR.

Em síntese, o ADA é instrumento eleito pelo legislador para controle, integração de órgãos e fonte de custeio da atividade de vistoria, questões absolutamente indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento dos preceitos da legislação relativos à limitação da utilização de tais áreas, bem assim da correção no gozo da benesse fiscal.

Assim, o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este Colegiado deixar de aplicar comando legal válido e vigente apenas pela eventual convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste CARF que, com o advento da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao Ibama.

Esta situação difere da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, “*a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de ITR. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Portanto, a existência de áreas especificadas no inc. II, § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96, por si só não assegura ao contribuinte a não tributação das áreas que se refere. Há de se

cumprir as exigências legais, notadamente a apresentação do ADA ao órgão ambiental, protocolado pelo sujeito passivo nos prazos e condições fixados em ato normativo.

É o que exige o inc. I do § 3º do art. 10 do Decreto 4.382/2002, de observância obrigatória por este colegiado, a teor do art. 62 do Ricarf:

Art. 10...

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

Outrossim, conforme se extrai do excerto abaixo, que constou do voto vencedor no acórdão 9202-005-753, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a jurisprudência neste Conselho consolidou-se no sentido de aceitar o ADA protocolizado até o início da ação fiscal. Confira-se:

É certo que, no caso da Área de Preservação Permanente (APP), trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, estabeleceu o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR, para que o Contribuinte providencie o protocolo do ADA.

E tratando-se de declarar algo que a priori já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

A manifestação jurisprudencial da CSRF é convergente ao entendimento acima:

#### **Acórdão nº 9202-008.494, de 18/12/2019**

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE Para efeito de exclusão da APP - Área de Preservação Permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

#### **Acórdão nº 9202-007.655, de 27/2/2019**

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de

fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

No presente caso, o contribuinte protocolou o ADA (fls. 72/73) em 21/12/2007, após o início da ação fiscal e dentro do prazo de impugnação, tendo inovado na APP de 90,0 ha (o dobro da declarada).

Todavia, o contribuinte apresentou, junto à impugnação, um Laudo Técnico (fls. 36/41) emitido por profissional habilitado (engenheiro florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), fls. 68/69, confirmando a existência de APP de 45,0 ha (como declarado).

Portanto, a despeito da apresentação intempestiva do ADA, entendo que, a bem do princípio da verdade material, forçoso restabelecer a APP de 45,0 ha.

### **Área de Reserva Legal**

Acrescento ao já disposto no tópico anterior que todo imóvel rural deve manter área com cobertura vegetal nativa, a título de Reserva Legal, nos termos do inc. III do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A isenção da ARL exige certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel comprovando formalmente sua averbação como de interesse ambiental antes da ocorrência do fato gerador. Diferente do ADA, portanto, cujo efeito é declaratório, o citado ato tem efeito constitutivo, condicionante do referido benefício fiscal.

Por oportuno, a isenção está na alínea “a”, do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que se reporta expressamente às disposições da Lei nº 4.771/1965, à época vigente, que traz a condição imposta para o gozo de citada isenção em seu art. 16, § 8º, *verbis*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

O § 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382/2002 ratifica a condição e assevera que citada averbação deverá ocorrer antes da ocorrência do fato gerador do imposto. Confirma-se:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal

sustentável (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Logo, não há dúvidas quanto a obrigatoriedade da averbação da ARL à margem da inscrição da matrícula do imóvel, devendo ser ressaltada a Súmula CARF n.º 122, vinculante, assim enunciada:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, a apresentação intempestiva do ADA somada à não averbação da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, fato incontroverso, demandam que seja mantida a glosa da ARL.

### **Valor da Terra Nua**

A possibilidade de arbitramento do preço da terra nua está estabelecido no art. 14 da Lei n. 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal (antiga denominação da Receita Federal do Brasil).

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O permissivo legal autorizou a edição da Portaria SRF n. 447/2002, que instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), a ser alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entes correlatos, assim como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Por estar previsto em lei, não existe incorreção na utilização do SIPT, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade tributária empregou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela à fl. 7, com base na **aptidão agrícola** para o município de Angra dos Reis/RJ (fls. 14), respeitando o art. 12, § 1º, II, da Lei n. 8.629/93, e conferindo publicidade do valor adotado ao contribuinte, oportunizando o direito a apresentar documentação hábil apta a desfazer o VTN arbitrado.

Em razão disto, o contribuinte juntou Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel (fls. 48/62), subscrito por engenheiro civil e consultor imobiliário, que, apesar de deter ART registrado no CREA, apresenta-se em desconformidade com a NBR 14.653 da ABNT, nos termos do acórdão recorrido:

Ocorre que, para contestar o VTN arbitrado para o ITR/2003, o impugnante apresentou o laudo de avaliação (fls. 45/57) com ART/CREA (fis. 61/62), elaborado por engenheiro civil, que não apura o VTN do imóvel a preços de 01/01/2003, apresentando apenas seu valor de mercado (R\$ 55.000,00), tendo como referência o mês de dezembro/2007.

No presente caso, esse laudo não atende aos requisitos essenciais para autorizar a revisão do VTN arbitrado com base no valor apontado no SIPT para o município de Angra dos Reis — RJ, nem demonstra, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2003, com a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT.

O acatamento da pretensão do contribuinte exigiria um laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, evidenciando, de forma inequívoca, que a área possui peculiaridades desfavoráveis, para fins de justificar a alteração do VTN arbitrado.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT e, além de apurar os dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões) referentes a 05 imóveis rurais com o seu posterior tratamento estatístico, deve ter fundamentação e grau de precisão II, de forma a apurar o valor da terra nua do imóvel a preços de 01/01/2003, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Não tendo sido apresentado esse documento, com as exigências requeridas, e sendo ele imprescindível para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2003, compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização. (grifei)

Por não atender as exigências legais acima identificadas, deve ser mantido o valor arbitrado pelo SIPT.

## CONCLUSÃO

VOTO dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de restabelecer a APP declarada, segundo Laudo Técnico apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem